

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2007
(Do Sr. Izalci e outros)

Dá nova redação ao art. 213 da
Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 213 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, e, observado o previsto no § 1º do presente artigo, aos tomadores de serviços educacionais, podendo, ainda, ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais, filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo, na forma da lei, poderão ser destinados à bolsas de estudo para o ensino básico e superior, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ou poderão ser destinados aos tomadores de serviços educacionais para a contratação desses serviços.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.”

JUSTIFICAÇÃO

Prescreve o art. 206 da Constituição que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. Em se tratando de um dever do Estado, a oferta de vagas independe do fato de o aluno demonstrar insuficiência de recursos para a obtenção do aprendizado.

O problema de falta de vagas na rede pública é historicamente crônico e tal fato tem violado o direito público subjetivo ao ensino de numerosos alunos em todo o Brasil.

Some-se a tal fato o custo, para o poder público, de um aluno na rede pública de ensino. Este custo poderá ser suprimido com a adoção de programas que ponham à disposição do interessado o valor necessário para que este obtenha o serviço educacional mediante contratação. Basta que o poder público repasse ao interessado quantia não superior ao que se lhe impõe gastar com o oferecimento de uma rede pública de ensino que garanta o padrão de qualidade exigido pelo art. 206, inciso VII, da Constituição Federal.

Este mecanismo, repita-se, atende ao ditame constitucional de garantia de padrão de qualidade no ensino, qualidade esta que a rede pública infelizmente deixa a desejar.

A Constituição Federal prescreve que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou seu oferecimento irregular, **importa responsabilidade da autoridade competente** (art. 208, § 2º). A alteração constitucional ora proposta permite que o administrador tenha uma opção e uma saída para eventual demanda invencível de matrículas, em face do número de estabelecimentos públicos de ensino existentes, permitindo-se-lhe que transforme a estrutura do ensino público de molde a instituir um regime de competitividade e excelência com a iniciativa privada .

Com efeito, dispondo o tomador dos serviços educacionais dos recursos públicos para contratá-los, estará o seu direito público subjetivo atendido. Tal contratação poderá ser feita com os estabelecimentos de ensino da rede pública ou da rede privada. Para tanto a rede pública de ensino pode se constituir de forma descentralizada e autônoma, dando-lhe condição de competitividade com a rede privada.

Demais, a participação dos estabelecimentos particulares de ensino é um reconhecimento do valor social da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal) como princípio fundamental da República e, ainda, como princípio geral da atividade econômica, cujo fim é assegurar a todos existência digna (art. 170 da Constituição Federal)

Resta, por fim, evidenciada a preocupação de otimizar a oferta de vagas na rede pública e particular, proporcionar o efeito de vasos comunicantes entre as demandas dessas redes, o que pretendemos com a presente alteração constitucional.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Izalci

